

Ofício nº 258/2025/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Prezado, segue em anexo resposta ao requerimento nº 624/2025.

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em prol do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 88C2-3AD7-2996-CA2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLINHO ANTONIO POLAZZO (CPF 855.XXX.XXX-30) em 01/08/2025 15:14:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/88C2-3AD7-2996-CA2D>

Ofício nº 03/2025

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Excelentíssimos Senhores,

Em resposta ao Requerimento nº 624/2025, quanto à análise operacional do departamento de licitações do PL 82/2025 esclareço que:

O art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, disciplina que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Além disso, o art. 48 define que para o cumprimento do art. 47 a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

E ainda, o seu art. 49 estabelece os casos em que os benefícios dos arts. 47 e 48 não são aplicáveis quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021 estabelece que o credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações e o considera como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados e que, nos termos do art. 79, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 9.829, de 2024, pode ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O mesmo decreto define que a fase preparatória do credenciamento deverá ser instruída com estudo técnico preliminar de acordo com o Decreto Municipal nº 9.604/23.

E por definição:

Art. 2º O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao TR ou ao Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

Dessa forma, é o estudo técnico elaborado e a análise das possibilidades que deverá definir de que forma a demanda - atendimentos a pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA) - será solucionada.

Em análise ao Projeto de Lei nº 82/2025, não vejo necessidade em haver uma Lei Municipal que defina que o Município deverá contratar preferencialmente por meio de credenciamento, pois, se o estudo concluir que a solução do problema enfrentado é técnica e economicamente mais vantajosa por meio de credenciamento a administração já fará isso. Por outro lado, se as análises concluírem por uma solução diferente é esta que deverá ser promovida.

Além disso, o projeto de lei define quais áreas deverão ser contratadas (art.1º, § 1º), mas novamente reforço que esta avaliação deverá ser feita com base na demanda realmente existente, afinal, e se o Município dispuser daqueles profissionais?

Quanto à priorizar pela contratação de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, só é cabível quando a contratação referir-se até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) uma vez que, a princípio, não é cabível o fracionamento de prestação de serviços, devendo ser levado em consideração o estabelecido no já mencionado art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, que trata das hipóteses do não cumprimento dos arts. 47 e 48 da LC 123/06, situação que também será avaliada nos estudos preliminares.

Necessário mencionar que o Município possui regulamentação acerca do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, por meio dos Decretos Municipais nº 8.581/19 e nº 9.630/23.

Contudo, se ainda assim o projeto for aprovado, deverá ser adequada a redação do caput do §2º, uma vez que não parece adequado: *A não adoção do credenciamento dependerá de justificativa expressa e fundamentada (...)*, uma vez que a regra para as contratações é a promoção da licitação e não do credenciamento - que trata-se de procedimento auxiliar - ou seja, o que deverá ser justificado é quando se adota o credenciamento e não o contrário.

Quanto à redação dos incisos I e II:

Art. 2º A não adoção do credenciamento dependerá de justificativa expressa e fundamentada, devendo a Administração Pública demonstrar:

I – a inexistência de ME ou EPP credenciáveis nas especialidades requeridas;

O atendimento quanto aos critérios do credenciamento deverão ser avaliados no momento oportuno, até porque, não se sabe qual empresa estará interessada no credenciamento e se esta atenderá aos critérios. Analisar estas condições de antemão poderia estar beneficiando esta ou aquela empresa por já saber que está previamente credenciada, ferindo a isonomia do processo.

II – a inviabilidade técnica, econômica ou jurídica da modalidade de credenciamento;

Como já mencionado, em cumprimento à Lei de Licitações, o que deverá ser justificada é a adoção do credenciamento, visto que a licitação é a regra.

Em relação ao Art. 3º: *Os parâmetros para execução desta Lei, inclusive quanto a valores de remuneração, prazos contratuais e condições para a prestação dos serviços, serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, observado o disposto na legislação aplicável às contratações públicas.*

A administração deverá estabelecer as condições no decorrer dos estudos. Estas condições serão personalizadas de acordo com a demanda do momento. Definir isto em regulamento somente atrasará a formalização dos estudos preliminares, pois haverá necessidade de vinculação aos regulamentos.

Entende-se ainda que não podemos criar regras novas de contratações às que já estão estabelecidas pelo regulamento federal, uma vez que o Município poderá estar restringindo a participação de empresas.

Nesse sentido, menciono que a Constituição Federal estabelece que é a União que tem **competência privativa** para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, consoante ao que dispõe o inciso XXVII do Art. 22, que assim diz:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

De maneira que o Município não poderá editar nenhuma norma que possa restringir a participação de quaisquer interessados na licitação, além dos casos já previstos na própria Lei de Licitações e na LC 123/2006.

Por fim, esclareço que, do ponto de vista da operacionalização dos processos e suas contratações, não nos parece viável a edição de mais uma regra que ao final não terá o efeito esperado, sendo conflitante com as já estabelecidas, inclusive, pois a administração já deverá promover as devidas análises e justificativas para adoção do credenciamento - se for este o caso - e se não o adotar deverá justificar em cumprimento ao regramento local, o que entendo apenas ser motivo de atraso no decorrer dos processos.

Atenciosamente,

Liciane Cristina Puttkamer Bertoletti
SETOR DE LICITAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC61-D198-F1D3-490C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LICIANE CRISTINA PUTTKAMER (CPF 074.XXX.XXX-48) em 21/07/2025 09:29:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/BC61-D198-F1D3-490C>